



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.729562/2013-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.273 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria IRPJ e CSLL- Suspensão da Isenção
Recorrente CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

Ementa:

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A fiscalização não logrou êxito ao comprovar que os recursos não foram integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da contribuinte, o qual o ônus lhe foi imputado. Dessa forma, não deve prosperar a suspensão da isenção veiculada pelo Ato Declaratório nº 17, de 21/02/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a suspensão da isenção, vencida a Conselheira Milene de Araújo Macedo. Com o cancelamento da suspensão da isenção, ficou prejudicada a matéria atinente aos autos de infração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão que julgou improcedentes a manifestação de inconformidade contra a suspensão da isenção efetivada por meio do Ato de Declaratório Executivo DRF/RJ-I nº 17, de 21/02/14, e a impugnação aos autos de infração lavrados em sequência à suspensão, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (R\$ 1.978.170,85), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (R\$ 747.736,86), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (R\$ 2.493.938,14) e Contribuição para o PIS (R\$ 526.941,05), acrescidos de multa de ofício de setenta e cinco por cento e juros de mora.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, anexo ao auto de infração, as seguintes informações:

1. A Capemisa - Instituto de Ação Social possui natureza jurídica de associação civil, pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, com prazo de duração indeterminado conforme seu Estatuto Social. De acordo com o Estatuto, o objeto da associação é a prestação de serviços na área social, em caráter filantrópico, e, para execução de seus objetivos, poderá aceitar doações, celebrar convênios, parcerias e outras formas de cooperação técnica com organizações de assistência social e universidades, governamentais ou não, bem como participar de sociedades.

2. O fiscalizado efetuou a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2011, na condição de isenta do IRPJ e desobrigada da CSLL, nos termos do art. 15 e seu § 1º da Lei nº 9.532/97.

3. A fiscalização aponta que, dentre os requisitos estabelecidos pelo § 2º, do art. 12, e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532/97, está a aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Ressalta ainda a necessidade de interpretar literalmente a outorga de isenção, conforme art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN);

4. O contribuinte foi intimado (fls. 74, 75) a justificar, em face do seu objetivo social, a finalidade de aplicar grande maioria de seus recursos em pessoas jurídicas com fins lucrativos, ou seja, 94% do seu ativo total no valor de R\$ 812.015.512,51. Foi também intimado a apresentar documentação comprobatória das despesas escrituradas nas contas contábeis 4.6.2.1.2.001 - Honorários Advocatícios, 4.1.1.1.1.001 - Programa Filantropo - LFC e 4.1.1.1.4.001 - Serviços Assistenciais, bem assim, a comprovar sua necessidade à consecução dos objetivos sociais. Por fim foi solicitada comprovação dos valores consignados em sua DIPJ/11 como "Outros Investimentos" e "Ágio em Investimentos" (itens 26 e 27 da ficha 36A, respectivamente) escriturados na conta 1.3.1.3.1 Participação em Outras Empresas, assim como a comprovar a necessidade de tais dispêndios à consecução do seu objeto social;

5. Em atendimento à intimação, a Capemisa - Instituto de Ação Social, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 79 a 82):

"Conforme registra o art. 1º do seu Estatuto, a CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, antiga Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente, antes denominada CAPEMI- Caixa de Pecúlio dos Militares - Beneficente e inicialmente Caixa de Pecúlio Mauá - Beneficente, originou-se do desmembramento do Lar Fabiano de Cristo, CNPJ: 33.948.381/0001-94, adquirindo personalidade jurídica em 25/07/61, com o registro dos seus Estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no Rio de Janeiro.

(...)

Surgiu, assim, dentro do Lar Fabiano, em 1960, a CAPEMA - Caixa de Pecúlios Mauá, como um departamento gerador de recursos a partir da venda de planos de previdência.

A CAPEMA cresceu muito. Ainda nos anos 60 do século passado, transformou-se na CAPEMI - Caixa de Pecúlio dos Militares-Beneficente e, posteriormente, CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios-Beneficente. Por injunções da legislação, a instituição de previdência, associação sem fins lucrativos, passaria a ter organização própria, embora mantivesse, estatutariamente, a ligação de sustentação do Lar Fabiano de Cristo.

Nos anos 80 do século passado, a CAPEMI, na época a maior instituição de previdência privada do país, desdobrou os seus recursos, constituindo várias outras organizações que atuavam em diferentes setores da economia. Uma dessas organizações foi submetida a um processo falimentar que contaminou todas as demais, caracterizando gigantesco e rumoroso processo. O governo federal, para defender os interesses dos participantes, efetivou na Capemi uma intervenção que demorou cerca de 03 anos. Em 1986 foi declarado que a CAPEMI era sólida, capaz de cumprir todos os compromissos para com os participantes. Um nova diretoria executiva foi eleita, com a suspensão da intervenção.

Imediatamente inúmeros processos que pesavam sobre a massa falida foram transferidos contra a CAPEMI, o que obrigou a administração a acionar advogados em todo o país. Hoje, embora terminada a falência, há ações remanescentes e ainda é necessário acompanhar o encerramento com vistas a salvar tanto quanto possível, o patrimônio a ser liberado, implicando na permanência de despesas com advogados.

(...)

Diga-se de passagem, que a CAPEMI vendia seus planos de previdência, com um percentual filantrópico passado diretamente ao Lar Fabiano de Cristo, até 31 de marco de 2008. Tais percentuais, pela nova legislação, não poderiam mais constar dos planos adquiridos pelos participantes, o que trazia crescente dificuldade para o Lar Fabiano, àquela altura, uma das maiores organizações filantrópicas do país, com mais de 1.000 funcionários.

A queda sucessiva da receita da CAPEMI, enfrentando uma competição desproporcional, apontava para a gradual extinção da obra filantrópica. O cenário determinou a necessidade da mudança. Organizou-se, assim, a transformação através de cisão entre a CAPEMI e CAPEMISA, uma Sociedade Anônima com dois acionistas, a CAPEMISA - Instituto de Ação Social e o Clube Salutar, ambos profundamente vinculados ao ideal que deu origem à toda a obra social. Para que pudesse fazer face aos seus compromissos com reservas e demais ditames da lei, a nova organização, que passou a trabalhar com previdência e com seguros de pessoas, necessitaria de um capital robusto, oriundo das reservas disponíveis. **Assim, a antiga CAPEMI transformou-se**

em duas: a CAPEMISA SEGURADORA e CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, controladora da CONAPP -hoje extinta, da SALUTAR e da CAPEMISA SEGURADORA. A CAPEMISA -Instituto de Ação Social, como controladora, assegura que pelo menos 30% do resultado das controladas, garantam a Obra Filantrópica, que é o propósito desde a origem.

Ainda existem recursos oriundos dos antigos planos que, simplesmente, são arrecadados pela CAPEMISA Seguradora e passados ao Lar Fabiano, através da Capemisa Instituto de Ação Social. Tais recursos, estão em progressiva extinção. O futuro indica que a Obra filantrópica será mantida exclusivamente pela obtenção de resultados auferidos pelas controladas da Capemisa Instituto de Ação Social, tendo em vista não se ter pessoas contribuintes, sendo assim tornando-se necessário ter alternativas, como por exemplo recebimento de dividendos." (*grifei*)

6. O contribuinte apresentou ainda relatório (fls. 83 a 107), do qual a fiscalização extraiu as seguintes informações:

"O presente relatório contém informações sobre as atividades desenvolvidas pela CAPEMISA INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL-CIAS enquanto entidade de assessoramento e como a mesma se insere neste contexto atual. As ações de assessoramento são caracterizadas na Resolução CNAS nº 27/2011, faz parte da Lei orgânica de Assistência Social-LOAS, porém, desde a sua história desenvolve esta ação.

Em 2010 a CAPEMISA SOCIAL, ainda CAPEMI Instituto de Ação Social, **iniciou o fortalecimento do assessoramento às instituições através do apoio financeiro como atividade fim da entidade de assistência social**, o que demonstra que sua identidade está em fase de reordenamento em função das mudanças na Política Nacional de Assistência Social-PNAS.

(...)

Nesta conjuntura se insere a CAPEMISA SOCIAL, que através de convênio presta assessoramento político, técnico, administrativo e financeiro para 145 instituições, localizadas em todo território nacional (mapa em anexo), contribuindo para o fortalecimento da Rede Socio-assistencial, priorizando instituições que estejam situadas em áreas de extrema vulnerabilidade social (preferencialmente nas macro regiões Norte e Nordeste do Brasil), e que atendam famílias, público alvo da Política de Assistência Social.

A CAPEMISA INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL é uma associação para fins não econômicos, originada do desmembramento do Lar Fabiano de Cristo, tem por objeto a prestação de serviços na área social, em caráter filantrópico, nos termos da legislação vigente. Suas atividades compreendem a assessoria política, técnica, administrativa e financeira às entidades e organizações de assistência social, na capacitação para intervenção na Política da Assistência Social; promoção, proteção e divulgação dos direitos sócioassistenciais, particularmente o direito à convivência familiar e comunitária; estudos e pesquisas, produção e divulgação de informações sobre a Política de Assistência Social; estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e geração de renda e o incentivo à cultura, à educação, à saúde e à conservação do meio ambiente.

(...)

A CAPEMISA SOCIAL, desde a sua criação, encontra-se em consonância com a legislação que trata sobre a cooperação entre entidades com objetivos congêneres.

Segundo o Decreto nº 7.237, de 20 de Julho de 2010 (regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências), no seu Art. 3º, nos informa:

§ 3º As ações previstas nos Capítulos II, III e IV deste Título poderão ser executadas por meio de parcerias entre entidades privadas, sem fins lucrativos, que atuem nas áreas previstas no art. 1º, firmadas mediante ajustes ou instrumentos de colaboração, que prevejam a corresponsabilidade das partes na prestação dos serviços em conformidade com a Lei nº 12.101, de 2009, e disponham sobre:

I - a transferência de recursos, se for o caso;

II - as ações a serem executadas;

III - as responsabilidades e obrigações das partes;

IV - seus beneficiários; e

V - forma e assiduidade da prestação de contas.

(...) (grifei)"

7. Em 30/08/13 a Capemisa - Instituto de Ação Social foi intimada a informar se possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social relativo ao ano-calendário de 2010 e a apresentá-lo, todavia, deixou de encaminhar a documentação solicitada;

8 - Após análise das respostas apresentadas e demais elementos constantes do processo, a fiscalização concluiu que a Capemisa - Instituto de Ação Social não havia aplicado integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais, descumprindo assim requisito para gozo da isenção tributária. Foi verificado que cerca de 94,10% dos seus bens e direitos recursos estavam aplicados em participações societárias de empresas tributadas pelo lucro real, sendo a maioria destas suas controladas:

9. A fiscalização constatou também que no ano-calendário de 2010 a Capemisa - Instituto de Ação Social obteve resultado negativo de equivalência patrimonial no montante de R\$ 4.574.254,61, relativo às empresas Connap - Cia Nacional de Seguros e Salutar - Saúde Seguradora S/A;

10. Foi constatado ainda que a Capemisa - Instituto de Ação Social adquiriu 1.666.538.971 ações ordinárias da Morada Investimentos S/A pelo preço global de R\$ 52.984.127,43, sendo R\$ 35.908.383,23, a título de ágio registrado na conta 1.3.1.3.1.004 - Morada Investimentos S/A - Ágio na Aquisição;

11. No ano-calendário subsequente, o fiscalizado informou em sua DIPJ/2012 o valor de R\$ 12.827.360,90 como "Provisão para Perdas Prováveis em Investimentos";

12. Dessa forma, a fiscalização verificou que a Capemisa - Instituto de Ação Social havia descumprido o requisito básico de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais e, ao contrário, teria aplicado praticamente quase a totalidade de seus recursos em capitais de risco. Por tratar-se de pessoa jurídica com fim não-econômico, esses recursos deveriam estar voltados à consecução dos objetivos sociais, e não às incertezas das atividades econômicas;

13. Quanto aos dispêndios efetuados em 2010 com o programa filantropo, a fiscalização identificou que o montante gasto de R\$ 36.435.710,85 não chegou a 5% dos valores aplicados em participações societárias nas empresas tributadas pelo lucro real;

14. Com relação aos valores despendidos com o "Programa Filantrópico - 4.1.1.1.1.001 - LFC", a fiscalização verificou que foram auferidas receitas da controlada Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A no valor de R\$ 32.287.155,97, a título de percentual filantrópico de antigos planos de previdência privada, e que posteriormente foram remetidos R\$ 40.676.471,77 ao Lar Fabiano de Cristo - LFC, o qual possui um saldo devedor de R\$ 12.535.370,68 com a fiscalizada. Assim, constatou-se que o fiscalizado auferiu receitas da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, relativas ao percentual filantrópico e remete os valores para o LFC, não prestando diretamente serviços de filantropia e assistência social. Ademais, o fiscalizado destina recursos para realização de contratos de mútuo, o que também configura descumprimento ao requisito disposto no art. 12, § 2º, alínea "B" da Lei nº 9.532/97;

15. Quanto ao montante de R\$ 4.131.163,42, escriturado como despesas de "Serviços Assistenciais - 4.1.1.1.4.001" verifica-se também que a quase totalidade dos referidos recursos foram enviados a entidades conveniadas, não tendo sido prestados serviços de assistência social/filantrópica diretamente pela Capemisa - Instituto de Ação Social. Corroborando este fato, cita resposta de 16/05/13 em que o fiscalizado informa que em 2010 iniciou o fortalecimento do assessoramento às instituições através do apoio financeiro como atividade fim da entidade de assistência social;

16. A Capemisa - Instituto de Ação Social afirma que encontra-se em consonância com a legislação que trata sobre a cooperação entre entidades com objetivos congêneres e cita o Decreto nº 7.237/10, que dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, entretanto, ao ser intimada a informar se possuía o referido certificado, deixou de atender à intimação. A fiscalização aduz que em consulta ao endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, não foi localizado processo em nome do fiscalizado nem de diversas entidades conveniadas à Capemisa - Instituto de Ação Social;

17. Por meio do Termo de Intimação Fiscal de 29/04/13 o fiscalizado foi intimado a apresentar documentação comprobatória hábil e idônea das despesas escrituradas como "Honorários Advocatícios - 4.6.2.1.2.001" no montante de R\$ 1.394.312,01. Na resposta apresentada a Capemisa - Instituto de Ação Social informou que devido à falência de uma das organizações da Capemi, os processos foram para ela transferidos, obrigando-a a acionar advogados em todo o país e apresentou cópia dos documentos comprobatórios. A fiscalização analisou as notas fiscais de despesas advocatícias apresentadas e ao identificar notas fiscais de serviços tomadas por outras pessoas jurídicas, concluiu que a Capemisa - Instituto de Ação Social utilizava seus recursos para pagamento de despesas advocatícias decorrentes de ações judiciais impetradas contra massa falida de outra empresa do grupo e que tais despesas não poderiam ser enquadradas como aplicadas na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

18. Assim, face à constatação de que a Capemisa - Instituto de Ação Social descumpriu o requisito previsto no art.12, § 2º, alínea "b", combinado com o § 3º, do art. 15 da Lei nº 9.532/97, de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, foi lavrada em 30/09/13 a Notificação Fiscal para fins de Suspensão da Isenção. Em 04/11/13 o contribuinte apresentou suas alegações, que foram consideradas improcedentes pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort, o que ensejou a emissão do Ato Declaratório

Executivo DRF/RJ-I nº 017, em 21/02/14 declarando a suspensão do gozo da isenção tributária do IRPJ e da CSLL, relativamente ao ano-calendário de 2010;

19. Após a suspensão da isenção, a fiscalização intimou, em 07/03/14, a Capemisa - Instituto de Ação Social a apresentar documentos hábeis à apuração do lucro real trimestral, inclusive comprovantes das exclusões ao lucro líquido para apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL. Para a COFINS e PIS foi intimado a apresentar demonstrativos de apuração segundo o regime da não-cumulatividade, relativos às receitas auferidas relacionadas na planilha anexa ao Termo de Intimação. Em atendimento à intimação informou que, para o IRPJ e CSLL, as adições de despesas de filantropia e exclusões de recebimentos de associados e cooperados (conta 31111001) decorrem de erro de contabilização, pois a Capemisa não possui receitas desses recebimentos e nem as despesas correspondentes, sendo mera administradora dos recursos recebidos e repassados. Alega que a comprovação dessa operação se pauta nos documentos assinados pelos associados que farão doações de 13,3% para o Lar Fabiano de Cristo e que a Capemisa seria apenas a gestora dos recursos, tudo com base legal no § 6º, do art. 77 da Lei Complementar nº 109/01. Para a COFINS e o PIS afirma que as receitas constantes das contas "Receitas Associados Cooperadores - 31111001", "Rec. de Doações - 31111002" e "Recuperação de Encargos e Despesas - 38191001" não passam de mero reembolso de despesas pagas pela Capemisa - Instituto de Ação Social, devido ao direito de recebimento em função dos pagamentos antecipados de despesas dos seus inquilinos. Anexa, dentre outros demonstrativos, planilha de cálculo da COFINS e PIS considerando como receitas tributáveis os valores das contas "Receitas de juros s/ capital próprio", "Outras receitas de aluguéis", "Outras receitas" e "Recuperação de encargos e despesas";

20. Da análise da resposta datada de 28/03/14, a fiscalização identificou a falta de oferecimento à tributação das receitas escrituradas nas contas "Receitas Associados Cooperadores - 31111001", "Rec. de Doações - 31111002", visto que teve o gozo do benefício fiscal de isenção suspenso. Acrescenta que nos próprios estatutos da Capemisa - Instituto de Ação Social consta que os valores recebidos da controlada Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência S/A, provenientes de adicional filantrópico constituem-se receitas a serem empregadas em suas atividades (art. 30 do estatuto de 18/12/07 e art. 28 do estatuto de 31/03/10);

21. Assim, constatando que a fiscalizada aplicou grande parcela de suas receitas e patrimônio fora de seus objetivos sociais, mediante a aquisição de participações societárias, inclusive com ágio, e pagamentos de despesas de terceiros, a fiscalização não acolheu as alegações de que seria apenas gestora dos recursos de associados e cooperados e de que seus recebimentos não seriam receitas, tampouco, de que houve erro de escrituração ao registrar tais valores como receitas;

22. Diante dos elementos obtidos no curso do procedimento fiscal, foram apuradas as seguintes infrações, transcritas do item 5 - Das Infrações Apuradas, do Termo de Verificação Fiscal:

*"5.1 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IRPJ
E CSLL - LUCRO REAL TRIMESTRAL -ANO-CALENDÁRIO 2010*

Do confronto dos valores de imposto de renda e da CSLL a pagar apurados pelo fiscalizado no 3º e 4º trimestre de 2010 (itens 21 e 83 da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral e Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente), conforme sua resposta datada de 28/03/2014,

com os valores confessados nas correspondentes DCTF, constata-se infração tributária de falta de recolhimento/declaração do IRPJ e da CSLL, conforme quadro abaixo:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real-PJ

HISTÓRICO	3ºTRIM/2010	4º TPJM/2010
IRPJ a pagar	3.664,06	469.148,64
IRPJ declarado (DCTF)	0,00	0,00
Diferença apurada	3.664,06	469.148,64

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro líquido

HISTÓRICO	3ºTRIM/2010	4ºTRIM/2010
CSLL a pagar	2.290,04	202.273,90
CSLL declarado (DCTF)	0,00	0,00
Diferença apurada	2.290,04	202.273,90

5.2 EXCLUSÕES INDEVIDAS - IRPJ E CSLL

Em virtude dos valores adicionados e excluídos indevidamente pelo fiscalizado das despesas de filantropia e das receitas de Associados e Cooperados, respectivamente, conforme já relatado anteriormente, elaboramos a "PLANILHA DE APURAÇÃO DO IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 2010" e a "PLANILHA DE APURAÇÃO DA CSLL - ANO-CALENDÁRIO 2010", em anexo, partes integrantes e inseparáveis do presente Termo Fiscal, contendo o recálculo das fichas 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral, das fichas 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral e das fichas 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sem constar os citados valores adicionados e excluídos incorretamente.

Ademais, efetuamos lavratura de Autos de Infração de IRPJ e CSLL relativamente às diferenças positivas entre as citadas receitas excluídas e das despesas de filantropia adicionadas indevidamente (3º e 4º trimestres de 2010), conforme quadro:

Exclusões indevidas

Histórico	1º TRIM/2010	2º TRIM/2010	3º TRIM/2010	4º TRIM/2010
Receitas de Associados Cooperados e doações(31111001e31111002)	7.845.925,34	7.869.366,16	7.837.901,07	8.733.963,40
(-) Adições indevidas				
Despesas de Filantropia	9.734.755,28	11.022.630,10	-	7.950.072,10
(=) Diferenças apuradas das exclusões indevidas				
Valor tributável	-	-	7.837.901,07	783.89130

Em relação ao 1º e 2º trimestres de 2010, a apuração do IRPJ e da CSLL sem os referidos valores adicionados e excluídos indevidamente ocasionaram aumento dos correspondentes valores de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL informadas pelo fiscalizado (planilhas de apuração do IRPJ e da CSLL - ano-calendário 2010 - fichas 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral e fichas 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

5.3 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO PIS E DA COFINS - REGIME NÃO CUMULATIVO - ANO-CALENDÁRIO 2010

Quanto ao PIS e à COFINS com incidência não-cumulativa, a CAPEMISA SOCIAL também não considerou em seus demonstrativos de cálculo do PIS e da COFINS (resposta datada de 28/03/2014) as receitas escrituradas nas contas "Associados Cooperados -31111001" e "Doações - 31111002". Sendo assim,

elaboramos os "DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DO PIS COM INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - ANO-CALENDÁRIO 2010" e "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS COM INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - ANO-CALENDÁRIO 2010", em anexo, partes integrantes e inseparáveis do presente Termo Fiscal, nos quais ficam demonstradas ocorrências de falta/insuficiência de recolhimento/declaração do PIS e da COFINS apurados, fato que enseja lavratura de Auto de Infração."

Devidamente cientificada do Ato Declaratório Executivo DRF/RJ-I nº 17/14, publicado no Diário Oficial da União em 26/02/14, a Capemisa - Instituto de Ação Social apresentou Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, em 26/03/14. Cientificada dos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, em 28/05/14, apresentou impugnação, tempestivamente, em 20/06/14, onde alega, preliminarmente, a improcedência da suspensão e reitera os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade. A Capemisa - Instituto de Ação Social assim sintetizou seus argumentos sobre a improcedência do ato declaratório de suspensão da isenção, os quais serão detalhados por ocasião do voto:

"1. A CAPEMISA INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL é entidade constituída com natureza jurídica de associação civil sem finalidade lucrativa, tendo por objeto a prestação de serviços na área social, em caráter filantrópico, incluindo: (a) Promoção da assistência social, abrangendo programas voltados para famílias carentes e, especialmente, crianças e idosos; (b) Assessoria técnica, administrativa e financeira às entidades e organizações de assistência social, no fortalecimento do seu protagonismo e na capacitação para intervenção na Política de Assistência Social; (c) Promoção, proteção e divulgação dos direitos socioassistenciais, particularmente o direito à convivência familiar e comunitária; (d) Estudos e pesquisas, produção e divulgação de informações sobre a Política de Assistência Social; (e) Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e geração de renda; e (f) Incentivo à cultura, à educação, à saúde e à preservação do meio ambiente.

2. Nessas condições, faz jus à isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/97 para as "associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.", desde que atenda os requisitos previstos nas alíneas "a" a "e" e § 3º do art. 13 da mesma lei.

3. Os fatos descritos pela autoridade fiscal como motivadores para a suspensão da isenção não configuram não aplicação integral dos seus recursos manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, como acima demonstrado, eis que: (i) a participação em outras sociedades constitui sua fonte essencial de geração de recursos para serem aplicados nos seus objetivos; (ii) registro de resultado negativo de equivalência patrimonial é ajuste contábil determinado por lei, sem reflexo no resultado, não representando aplicação de recursos em outra finalidade; (iii) é imprópria, e não tem significância a comparação entre o valor dos dispêndios com atividades filantrópicas e os valores do ativo aplicados em participação em sociedades lucrativas, para gerarem os recursos a serem aplicados; (iv) a transferência da receita do adicional filantrópico para o Lar Fabiano de Cristo decorre da Lei Complementar 109/2001, e está em conformidade o § 2º do art. 3º do seu Estatuto; (v) não caracteriza desvio de finalidade o fato de ter concedido empréstimo ao Lar Fabiano de Cristo, seu operador social; (vi) o registro de pagamento de R\$ 20.000,00 (duas notas fiscais) de honorários advocatícios cujo

tomador seria outra pessoa jurídica não caracteriza desvio de recursos, a justificar a suspensão da isenção, não só porque a emissão em nome de terceiro foi equivocada, mas principalmente pela irrelevância do valor (1,43% do total dos honorários pagos e 0,044% do total das despesas).

Portanto, não tendo a fiscalização logrado demonstrar que a Capemisa Social aplicou recursos em outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento da prestação de serviços previstos nas alíneas "a" a "f" do art. 2º do seu Estatuto, não pode prosperar a suspensão da isenção veiculada pelo Ato Declaratório nº 17, de 21/02/2014 (DOU 26/02/2014)."

Com relação aos lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, defendeu a improcedência dos mesmos afirmando que as bases de cálculo apuradas pela fiscalização estariam erradas. Com o objetivo de demonstrar o equívoco, efetuou as seguintes alegações:

1. Esclarece, inicialmente, que não é empresa em geral, mas sim entidade sem fins lucrativos, não estando sujeita aos tributos objeto da autuação. Afirma que apresentou os demonstrativos de apuração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, exclusivamente, para atender a intimação fiscal e, as informações neles contidas não configuram uma declaração da veracidade das apurações neles ostentadas;

2. A apuração das bases de cálculo está equivocada porque os valores recebidos de sua controlada, Capemisa Seguradora de Vida e Previdência, referentes às contribuições filantrópicas (adicional filantrópico), a serem repassados ao Lar Fabiano de Cristo, foram indevidamente contabilizados como "Receitas de Associados Cooperadores". Defende que tais valores representam um passivo da Capemisa - Instituto de Ação Social pois têm destinação obrigatória ao Lar Fabiano de Cristo e apenas por ela transitam em razão de expressa autorização legal para que sua antecessora, Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente, efetuasse a cobrança;

3. Defende que tais receitas pertencem ao Lar Fabiano de Cristo, de acordo com o parágrafo único, do art. 33 da Estatuto da Capemi, aprovado pela Assembleia de 18/09/79 e que o § 1º do art. 77, da Lei Complementar nº 109/01, permitiu a permanência, como sociedade civil, das entidades abertas sem fins lucrativos que já estivessem autorizadas, como foi o caso da Capemi. Aduz que os valores destinados ao Lar Fabiano de Cristo continuaram a ser recebidos dos participantes dos planos com base na autorização legal contida nos §§ 6º e 7º do mesmo art. 77 da LC nº 109/01, e que a própria lei deixava expresso que tais valores não compunham as receitas da entidade de previdência privada aberta. Afirma que as entidades de previdência apenas ficaram autorizadas a cobrá-los, mas não tinham qualquer discricionariedade quanto à sua destinação;

4. Em virtude da reestruturação societária na Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente, aprovada na Assembleia Geral de 18/12/07, a atividade de previdência complementar foi transferida em abril/08, mediante cisão à Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência e a Capemi - Instituto de Ação Social passou a ser apenas receptora de doações e participação em lucros de outras sociedades, para aplicação exclusiva em atividades filantrópicas;

5. Juntamente com as carteiras dos planos transferidas à Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência foi transferida a incumbência de cobrar o adicional previdenciário e repassá-lo à Capemisa - Instituto de Ação Social;

6. Afirma que a redação do art. 30 do Estatuto Social da Capemisa - Instituto de Ação Social careceu de rigor técnico ao mencionar "para a realização de suas finalidades, seriam

empregadas, nas atividades beneficentes, entre outras, as receitas provenientes do adicional filantrópico pago pelos participantes dos planos de previdência complementar transferidos à sua controlada CAPEMISA.". O termo receita teria sido utilizado para designar qualquer ingresso, independentemente, da sua efetiva natureza jurídica;

7. Reitera que desde o início da Capemi, o percentual de 13,3% das mensalidades e inscrições pagas não integra o resultado previdenciário sendo destinado ao Lar Fabiano de Cristo, e que após a cisão, a Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência tem apenas o papel de arrecadá-lo, repassando-o à Capemisa - Instituto de Ação Social, que por sua vez destina-o ao Lar Fabiano de Cristo. Por este motivo, a natureza jurídica desses valores é de passivo, pois tem a obrigação de entregá-los ao Lar Fabiano de Cristo e não de receita. Em seguida traz doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira acerca do conceito de receita;

8. Afirma que os balancetes constantes dos autos permitem verificar que a Capemisa - Instituto de Ação Social transferiu ao Lar Fabiano de Cristo valores superiores aos recebidos da Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência e, ao final, registra que o equívoco contábil na escrituração dos ingressos relativos ao adicional filantrópico foi corrigido a partir de 2012;

9. Relativamente às bases de cálculo do IRPJ e CSLL, a Capemisa - Instituto de Ação Social aponta que a contabilização equivocada do adicional filantrópico falseou o resultado contábil em valor correspondente à diferença entre os montantes ingressados e os montantes transferidos ao Lar Fabiano de Cristo. Por este motivo, ao ser intimada para preencher as fichas de apuração dos tributos segundo apurações trimestrais com base no lucro real, excluiu os valores recebidos da Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência e adicionou os valores transferidos ao Lar Fabiano de Cristo, entretanto, a fiscalização com base apenas na contabilização equivocada glosou esses ajustes. Reitera que o adicional filantrópico não é receita da Capemisa - Instituto de Ação Social, e que a adição e exclusão foram por ela efetuadas para retificar o lucro líquido contábil espelhado na contabilidade, que não retratava a realidade dos fatos, de forma que a glosa feita pela fiscalização não deve prevalecer;

10. Com relação à COFINS e PIS, assevera que os valores do adicional filantrópico repassados pela Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência à Capemisa - Instituto de Ação Social não constituem receita desta, eis que geram para ela uma obrigação em favor do Lar Fabiano de Cristo e devem ser excluídos da base de cálculo apurada pela fiscalização;

11. Ressalta que a natureza jurídica de uma importância recebida pela pessoa jurídica, isto é, se a mesma constitui mero ingresso transitório ou uma receita, está ligada a eventual efeito modificativo no patrimônio da pessoa que a recebe. Cita acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que reconhece que nem todo ingresso configura uma receita, e solicita que os autos de COFINS e PIS sejam julgados improcedentes.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém apreciou a Manifestação de Inconformidade e a Impugnação apresentadas pela Capemisa - Instituto de Ação Social, e as julgou improcedentes, conforme acórdão nº 01-32.021 - 1ª Turma da DRF/BEL, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

Ementa:

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. A aplicação de recursos nos objetivos sociais de entidade isenta de IRPJ e CSLL, deve ser lastreada em documentação hábil e idônea que comprove a efetividade das operações, da origem dos recursos até sua aplicação - com emissão de documento fiscal, se for o caso - e o efetivo pagamento a despesas relativas aos citados objetivos.

VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A simples apresentação de alegações sobre equívoco na escrituração, se desacompanhada de outras provas da ocorrência dos fatos descritos na impugnação, não permite o deferimento da improcedência do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão nº 01-32.021 - 1ª Turma da DRF/BEL, em 22/07/15, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário em 19/08/15, onde repete as alegações efetuadas em sede de impugnação e afirma que a decisão recorrida tangenciou com superficialidade os argumentos da impugnante, não logrando êxito em desconstituí-los objetivamente. Contesta os seguintes pontos da decisão recorrida:

1. "As explicações apresentadas pela fiscalizada, com ênfase na evolução das entidades que geraram a Capemisa - Instituto de Ação Social, CNPJ 33.287.319/0001-07, não comprovaram que haja correlação dos investimentos com o objeto social da fiscalizada."

Da análise dos Estatutos juntados à impugnação, mostrando a evolução das entidades, pode-se verificar que a Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficentes, que teve origem no desmembramento do Lar Fabiano de Cristo, desenvolvia atividade de previdência complementar para obter recursos a serem aplicados em atividades beneficentes, principalmente através do próprio Lar Fabiano de Cristo. Em seguida, a Capemi foi cindida para destinar a carteira relativa a atividade de previdência complementar e o patrimônio a ela ligado, para a Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência, sua controlada que exerce atividade com fins lucrativos. O resultado obtido pela controlada é destinado integralmente à controladora, atual Capemisa - Instituto de Ação Social, que os aplica, exclusivamente, nas atividades de assistência social e filantropia.

Considerando que a principal fonte de recursos para aplicação em atividades filantrópicas e de assistência social é a participação em sociedades lucrativas, fundamentalmente a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência, sua controlada absoluta e que dela foi desmembrada, não há como negar a correlação dos investimentos com o objeto social da fiscalizada.

Ressalta que, nem indiretamente, poder-se-ia suspeitar de desvio de recursos por meio de sua principal fonte de recursos, a Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência, pois a Capemisa - Instituto de Ação Social é praticamente a única acionista com 99,96% do capital social e, assim, todos os resultados líquidos são a ela destinados para aplicação integral na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos.

2. "Os resultados (positivos ou negativos), nas controladas da CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, CNPJ 33.287.319/0001-07, são desta, e por ela devem transitar, serem tributados, para, ao fim, lucros e prejuízos, se decididos pela CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, CNPJ 33.287.319/0001-07, serem utilizados em sua missão de filantropia, beneficência e atividades sociais."

Tal assertiva, nem indiretamente, confirma a acusação fiscal de não aplicação dos recursos integralmente nos objetivos sociais para os quais foi criada, e que teria motivado a suspensão da isenção.

Os resultados obtidos por meio das controladas são da recorrente e por ela transitam, tanto que os utiliza em sua missão de filantropia, beneficência e atividades sociais. Todavia, ainda que não fosse isenta, tais resultados não seriam nela tributados pois os lucros distribuídos por coligadas e controladas são registrados como diminuição do valor do investimento e não influenciam as contas de resultado (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 22, parágrafo único). E ainda, conforme dispõe o art. 10. da Lei nº 9.249/95, os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não integram a base de cálculo do IRPJ do beneficiário.

3. *"Além desta questão, a CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, CNPJ 33.287.319/0001-07 não comprovou que a aplicação de recursos em suas controladas, em sua substância, guarde correlação com seus objetivos sociais."*

Conforme já demonstrado, a principal fonte de recursos para aplicação em atividades filantrópicas e de assistência social é a participação em sociedades lucrativas, fundamentalmente a Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência (mais de 90% dos investimentos), sua controlada absoluta e que dela foi desmembrada, não havendo como negar que a aplicação de recursos em suas controladas guarde correlação com seus objetivos sociais.

4. *"As fotos apresentadas pela recorrente, como demonstradoras da destinação dos recursos, não comprovam que os recursos foram oriundos da fiscalizada, nem que foram aplicados nas entidades cujas descrições foram apostas aos Autos do presente processo. A aplicação de recursos nos objetivos sociais de entidade isenta de IRPJ e CSLL, deve ser lastreada em documentação hábil e idônea que comprove a efetividade da operações, da origem dos recursos até sua aplicação - com emissão de documento fiscal, se for o caso, e o efetivo pagamento de despesas inerentes ao caso concreto."*

A recorrente afirma que a alegação da decisão recorrida de que as entidades referidas não receberam, efetivamente, recursos da Capemisa - Instituto de Ação Social, não tem nenhuma relação com os fatos indicados pela autoridade fiscal como motivadores da suspensão da isenção. Aduz que a autoridade fiscal não questionou a aplicação de recursos naquelas entidades, apenas disse que em nome delas não consta processo de renovação e concessão para certificação de entidade beneficentes de assistência social (CEBAS). Destaca que o certificado não é requisito que habilite a entidade filantrópica a receber recursos, bastando que ela seja uma entidade reconhecidamente de utilidade pública, que pratique filantropia.

Entende a recorrente que, apesar de desobrigada de fazê-lo, por não integrar a acusação fiscal, traz a prova reclamada na decisão, juntando por amostragem, alguns contratos que comprovam a aplicação de recursos nas entidades, assim como, os comprovantes de transferências de recursos e a relação nominal dos demais contratos e planilha de repasses, que podem ser verificados mediante diligência, caso a Turma Julgadora entenda necessário.

Alega a recorrente que a decisão ora recorrida não logrou desconstituir as razões de defesa analisadas na impugnação, limitando-se a uma abordagem superficial geral, que também foi objetivamente contraditada no recurso voluntário, para concluir, sem nenhuma base fática ou jurídica, que a recorrente não comprovou a aplicação integral de seus recursos na consecução do seu objetivo social, bem assim, que a aplicação de recursos na atividade econômica diversa do seu

objeto social guardava correlação com seu objeto. Assim, considerando que a recorrente provou em sua impugnação que a fiscalização não logrou demonstrar que a Capemisa - Instituto de Ação Social aplicou recursos em outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento da prestação de serviços previstos nas alíneas "a" a "f" do art. 2º do seu Estatuto, e não tendo a decisão recorrida desconstituído as razões de defesa apresentadas, não pode prosperar a suspensão da isenção veiculada pelo Ato Declaratório nº 17, de 21/02/14.

Com relação aos autos de infração, a recorrente sustenta que a decisão recorrida não enfrentou as razões de defesa apresentadas pela então impugnante e, ao contrário, alegou ausência de prova das alegações da recorrente, limitando-se a afirmar que:

I - A documentação apresentada pela impugnante, por si só, não demonstra o equívoco;

A recorrente sustenta que tal afirmação é totalmente descabida, porque a prova de que os valores referentes ao Programa Lar Fabiano de Cristo não tem a natureza de receita da Capemisa Social não decorre de documentos, mas do art. 77, §§ 1º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 109/2001.

Reitera que tais valores não têm a natureza jurídica de receita e representam, sim, um passivo pois têm destinação obrigatória ao programas filantrópicos do Lar Fabiano de Cristo e, só ingressavam na Capemisa - Instituto de Ação Social em razão de expressa autorização legal para que sua antecessora Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente efetuasse a cobrança. Com a cisão, foi feita a transferência da carteira relativa aos planos previdenciários para a Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência, bem assim, da incumbência de efetuar a cobrança do adicional filantrópico para repassar à Capemisa - Instituto de Ação Social, que destina o valor recebido ao Lar Fabiano de Cristo.

II - A impugnante, em relação aos valores que teriam sido destinados ao Lar Fabiano de Cristo, por serem deste os recursos, não apresenta documentos de transferência, de valores que amparem os supostos erros de escrituração, conforme alegado.

A recorrente afirma que os valores contabilizados equivocadamente como receita e, que correspondem à contribuição filantrópica cobrada pela Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência, transferidos à Capemisa - Instituto de Ação Social foram retirados de documentos anexados aos autos pela fiscalização. Estes documentos, relativos à escrituração da contribuinte, foram os apresentados em atendimento ao Termo de Início de Diligência Fiscal, de 10/07/12. Os valores correspondentes à contribuição filantrópica, contabilizados equivocadamente como receita, foram retirados dos balancetes fornecidos à fiscalização e por ela não questionados. Quanto à transferência desses valores, a própria fiscalização atesta, na representação para suspensão da isenção, que foram remetidos R\$ 40.676.471,77 para o Lar Fabiano de Cristo, de forma que a decisão recorrida, não tem nenhuma base para duvidar da transferência dos valores da contribuição filantrópica para o Lar Fabiano de Cristo.

Ao final, conclui que a fiscalização não logrou comprovar que a Capemisa - Instituto de Ação Social não aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, não podendo prosperar a suspensão. Ainda que, absurdamente, fosse efetivada a suspensão da isenção, as bases de cálculo dos lançamentos estão erradas pois partiram da contabilização equivocada, como receita, dos valores recebidos de sua controlada, Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência, referentes à contribuição filantrópica a ser repassada ao Lar Fabiano de Cristo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Milene de Araújo Macedo - Relatora

Considerando que a recorrente foi cientificada do Acórdão de Impugnação em 22/07/2015 (fls. 1761) e o Recurso Voluntário foi apresentado em 19/08/15 (fls. 1.762), o recurso é tempestivo e dele conheço.

DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO

A suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL foi motivada pelo descumprimento do requisito básico de não aplicar integralmente os recursos obtidos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, consoante o disposto no art. 12, alínea "b", do § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532/97:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

[...]

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; (grifei)

[...]

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14. (grifei)

Consta ainda da Notificação Fiscal para suspensão da isenção que a recorrente teria aplicado praticamente a quase totalidade de seus recursos em capitais de risco e, por tratar-se de pessoa jurídica com fim não econômico, tais recursos deveriam estar voltados à consecução dos objetivos sociais, e não às incertezas das atividades econômicas.

Assim, para a solução da lide faz-se necessária a identificação da aplicação ou não dos recursos obtidos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

O Estatuto Social da recorrente, então denominada Capemi - Instituto de Ação Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 18/12/2007, ao tratar dos objetivos sociais dispôs:

"Art. 2º - A CAPEMI tem por finalidades:

- a) a filantropia no amparo a famílias carentes, especialmente crianças e idosos;*
- b) o incentivo à cultura e à educação;*
- c) a promoção e divulgação de ações sociais privadas, assim como o exercício de outras atividades de natureza social.*

[...]

Da Beneficência

Art. 31- *A assistência gratuita às famílias carentes, especialmente crianças, será feita através do LAR FABIANO DE CRISTO, associação regulada por Estatuto próprio e mantida pela CAPEMI.*

Art. 32- *A assistência gratuita ao idoso carente será prestada através da CASA DO VELHO ASSISTENCIAL E DIVULGADORA - CAVADI, associação regulada por Estatuto próprio e mantida pela CAPEMI.*

Art. 33- *Através de convênio, a CAPEMI poderá ofertar apoio material, logístico e metodológico, de caráter complementar, a outras associações que tenham objetivo filantrópico semelhantes aos dela.*

Art. 34. *A CAPEMI poderá exercer, ainda, outras atividades de natureza social, dentre elas as relacionadas com a educação, a cultura e a saúde.*

Art. 35- *A CAPEMI exercerá, diretamente ou através de auditoria específica, o controle da boa aplicação dos recursos que destinar a associações com objetivos filantrópicos."*

Em 31/03/2010 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária para promover alterações no Estatuto Social, dentre elas a denominação da recorrente para Capemisa - Instituto de Ação Social, que passou a assim estabelecer acerca dos objetivos sociais:

"Art. 2º - A CAPEMISA SOCIAL tem por objeto a prestação de serviços na área social, em caráter filantrópico, nos termos da Lei vigente, incluindo:

- a) Promoção da assistência social, abrangendo programas voltados para famílias carentes e, especialmente, crianças e idosos;*
- b) Assessoria técnica, administrativa e financeira às entidades e organizações de assistência social, no fortalecimento do seu protagonismo e na capacitação para intervenção na Política de Assistência Social;*
- c) Promoção, proteção e divulgação dos direitos socioassistenciais, particularmente o direito à convivência familiar e comunitária;*
- d) Estudos e pesquisas, produção e divulgação de informações sobre a Política de Assistência Social;*
- e) Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e geração de renda; e*
- f) Incentivo à cultura, à educação, à saúde e à preservação do meio ambiente.*

Parágrafo Único: A CAPEMISA SOCIAL, ao realizar seu objeto social, obedecerá aos preceitos constitucionais emanados da Carta Magna do País e aos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

[...]

Da Assistência Social

Art. 29- *A proteção à família, à infância, à adolescência e ao idosos será feita por intermédio do seu operador social, o LAR FABIANO DE CRISTO, associação regulada por Estatuto próprio..*

Art. 30- *Através de convênio, a CAPEMISA SOCIAL poderá oferecer assessoramento, apoio material, logístico e metodológico, de caráter complementar, a outras associações que tenham atividades voltadas para o público objeto das políticas de assistência social.*

Art. 31- *A CAPEMISA SOCIAL poderá exercer, ainda, outras ações socioassistenciais, dentre elas a promoção da educação, da cultura, da saúde e defesa do meio ambiente.*

Art. 32- *A CAPEMISA SOCIAL exercerá, diretamente ou através de auditoria específica, o controle da boa aplicação dos recursos que destinar a entidades e organizações de assistência social. associações com objetivos filantrópicos."*

Em seu recurso voluntário, a Capemisa - Instituto de Ação Social sustenta que desde sua origem, primeiro sem personalidade jurídica dentro do Lar Fabiano de Cristo, depois como entidade de previdência complementar sem fins lucrativos e agora como associação civil sem fins lucrativos, foi instituída para gerar recursos a serem aplicados em atividades filantrópicas/beneficentes/assistenciais e seu objetivo é, e sempre foi, prover recursos a entidades que atuam nas áreas de assistência social, beneficência e filantropia. Por este motivo, alega que para acusar a entidade de não aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, é preciso provar que seus recursos não foram integralmente aplicados: (i) ou em fontes geradoras de rendas para serem aplicadas, por meio de outras entidades sem fins lucrativos, em atividades de assistência social *latu sensu*, (ii) ou que as entidades a quem ela destinou recursos não eram entidades sem fins lucrativos para a prática de atividades filantrópicas/beneficentes.

Diversamente do alegado pela recorrente, tanto no Estatuto Social vigente até 31/03/2010, quanto no vigente após 01/04/2010, não consta dentre as finalidades e objetivos da Capemisa - Instituto de Ação Social, a geração de recursos a serem aplicados em atividades filantrópicas/beneficentes/assistenciais no ano-calendário de 2010:

Estatuto Aprovado pela Assembleia de 18/12/2007

"Art. 2º - A CAPEMI tem por finalidades:

- a) a filantropia no amparo a famílias carentes, especialmente crianças e idosos;*
- b) o incentivo à cultura e à educação;*
- c) a promoção e divulgação de ações sociais privadas, assim como o exercício de outras atividades de natureza social."*

Estatuto Aprovado pela Assembleia de 31/03/2010

"Art. 2º - A CAPEMISA SOCIAL tem por objeto a prestação de serviços na área social, em caráter filantrópico, nos termos da Lei vigente, incluindo:

- a) Promoção da assistência social, abrangendo programas voltados para famílias carentes e, especialmente, crianças e idosos;*
- b) Assessoria técnica, administrativa e financeira às entidades e organizações de assistência social, no fortalecimento do seu protagonismo e na capacitação para intervenção na Política de Assistência Social;*

- c) *Promoção, proteção e divulgação dos direitos socioassistenciais, particularmente o direito à convivência familiar e comunitária;*
- d) *Estudos e pesquisas, produção e divulgação de informações sobre a Política de Assistência Social;*
- e) *Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e geração de renda; e*
- f) *Incentivo à cultura, à educação, à saúde e à preservação do meio ambiente."*

Nem poderia ser diferente, isto porque as entidades sem fins lucrativos não podem ter como objetivo principal a obtenção de recursos financeiros, sob pena de estarem se esquivando do escopo da entidade e do requisito para obtenção do benefício fiscal. O fato de existirem, em ambos Estatutos Sociais vigentes no ano-calendário de 2010, a previsão de participação em sociedades como forma de obtenção de recursos a serem aplicados em suas atividades, não significa que este seja um dos objetivos da associação:

Estatuto Aprovado pela Assembleia de 18/12/2007

"Art. 3º - A CAPEMI, como meio de prover recursos para as suas atividades filantrópicas, participará de sociedades, prestará serviços e aceitará doações."

Estatuto Aprovado pela Assembleia de 31/03/2010

"Art. 3º - Para a execução de seus objetivos sociais, a CAPEMISA SOCIAL poderá aceitar doações, celebrar convênios e outras formas de cooperação técnica com organizações de assistência social e universidades, governamentais ou não, bem como participar de sociedades."

Essa previsão de participação em sociedades para obtenção de recursos não deve ser interpretada como permissivo para que a recorrente aplique seus recursos em capitais de risco, sob pena de confusão entre recursos voltados às atividades sociais e recursos voltados à obtenção de vantagens patrimoniais. Ademais, como bem apontado pela decisão recorrida, a participação em sociedades como forma de obtenção de recursos deve guardar correlação com a finalidade descrita no objeto social da Capemisa - Instituto de Ação Social, ou seja, deve ser feita em sociedades que tenham por objeto a prestação de serviços na área social, em caráter filantrópico. No caso, a fiscalização identificou que a recorrente possuía participação societária nas entidades com fins lucrativos abaixo relacionadas, a maioria de empresas por ela controladas, nas quais foram aplicados mais de 94,10% do total de seus bens e direitos:

<i>Ativo Realizável a Longo Prazo</i>			
Conta	Empresa	CNPJ	Valor (R\$)
1.2.2.1.1.001	Conapp - Cia Nacional de Seguros	29.741.030/0001-30	19.529.285,01
1.2.2.1.1.002	Salutar - Saúde Seguradora S/A	04.518.814/0001-73	4.751.113,01
<i>Ativo Permanente Investimento em Controladas</i>			
1.3.1.1.1.001	Capemisa Seguro de Vida e Previdência S/A	08.602.745/0001-32	688.758.767,81
<i>Ativo Permanente Investimento em Outras Empresas</i>			

1.3.1.3.1	Morada Investimento S/A		51.082.670,97
TOTAL			764.121.836,80
TOTAL DO ATIVO			812.015.512,51

A recorrente defende que a correlação com a Capemisa - Seguro de Vida e Previdência estaria comprovada pela simples análise dos estatutos juntados à Impugnação, mostrando a evolução das entidades, ou seja: (i) inicialmente, Caixa de Pecúlios, desenvolvendo atividade de previdência complementar para obter recursos para aplicar em atividade beneficente, principalmente através do Lar Fabiano de Cristo, do qual foi desmembrada; (ii) depois, cindida para destinar a carteira relativa a atividade de previdência complementar, e o patrimônio a ela ligado, para uma S/A, sua controlada absoluta (99,96%), para exercer essa atividade com fins lucrativos e destinar integralmente o resultado obtido, após pagar os tributos sobre eles incidentes, ao Instituto de Ação Social, do qual foi cindida, para serem aplicados exclusivamente nas atividades de assistência social e filantropia.

Foram juntados à impugnação os Estatutos Sociais da Capemisa - Instituto de Ação Social, aprovados pelas assembleias de 18/09/1979, 18/12/2007 e 31/03/2010. Consta do Estatuto de 18/09/1979, que a então denominada Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente teve como origem o desmembramento do Lar Fabiano de Cristo e exercia atividades de beneficência, filantropia e previdência entre os participantes de seus planos de benefícios, todas sem fins lucrativos. Com a cisão da então Capemi - Instituto de Ação Social (atual Capemisa - Instituto de Ação Social) e a alocação do patrimônio na atividade de previdência privada, mediante a constituição da controlada Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência, o Estatuto Social de 18/12/2007, da atual Capemisa - Instituto de Ação Social foi alterado para excluir da suas finalidades as atividades de previdência privada. Dessa forma, da leitura dos Estatutos Sociais anexados à Impugnação, verifica-se que, contrariamente, ao alegado pela recorrente, houve a alocação da quase totalidade do patrimônio nas atividades de previdência privada, que não fazem parte de seu objeto social e com ele não tem qualquer correlação.

A fiscalização identificou a existência de resultado negativo de equivalência patrimonial no montante de R\$ 4.574.254,61, referente às participações nas pessoas jurídicas Conapp - Cia Nacional de Seguros - CNPJ: 29.741.030/0001-30 e Salutar - Saúde Seguradora S/A - CNPJ: 04.518.814/0001-73. A recorrente afirma que esse fato não caracteriza não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, visto que o resultado de equivalência patrimonial não representa nenhum dispêndio ou aplicação de recursos, sendo apenas um ajuste contábil feito para que, no balanço patrimonial, os investimentos em sociedades coligadas, controladas ou que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum sejam refletidos pelo que representam do patrimônio líquido da investida.

Assiste razão à recorrente quando menciona que o resultado de equivalência patrimonial trata-se de ajuste visando à atualização do valor contábil do investimento ao valor equivalente à participação da investidora no patrimônio líquido da investida. Todavia, o resultado negativo de equivalência, apesar de não ser computado na determinação do lucro real, é incluído no cálculo do resultado do exercício da investidora, diminuindo o lucro líquido do período e, consequentemente, o valor do patrimônio líquido da investidora. No caso concreto, os investimentos em capitais de risco nas pessoas jurídicas com fins lucrativos Conapp - Cia Nacional de Seguros - CNPJ: 29.741.030/0001-30 e Salutar - Saúde Seguradora S/A - CNPJ: 04.518.814/0001-73, além de não estarem voltados à consecução dos objetivos sociais por não terem nenhuma correlação com os mesmos, acarretaram à recorrente um resultado negativo de equivalência patrimonial.

Relativamente à aquisição de ações ordinárias da Morada Investimentos S/A - CNPJ: 27.827.443/0001-07, pelo preço global de R\$ 52.984.127,43, com ágio de R\$ 35.908.383,23, a recorrente afirma que a compra das ações se deu com os recursos obtidos na venda das ações da Connap - Cia Nacional de Seguros - CNPJ: 29.741.030/0001-30, que estavam gerando resultados negativos. Aduz que investir em sociedades empresárias para obter recursos a serem aplicados nas atividades filantrópicas insere-se na finalidade da Capemisa Social e, portanto, não representa deixar de aplicar recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

De observar-se que, novamente, a recorrente afirma que a obtenção de recursos para serem aplicados em atividades filantrópicas inclui-se em seus objetivos sociais, fazendo uma confusão entre sua finalidade/objeto, a prestação de serviços na área social em caráter filantrópico, e a forma de obtenção de recursos para desenvolvimento de suas atividades, que prevê a participação em sociedades. Conforme já demonstrado, o investimento em sociedades com fins lucrativos que não guardam qualquer correlação com os objetivos sociais da recorrente, sujeitando-se às incertezas das atividades econômicas, implica em descumprimento do requisito básico de não aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais. No caso, as incertezas da atividade econômica são nítidas e estão refletidas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais- DIPJ/2012, na linha 37 da ficha 36A - Ativo- Balanço Patrimonial, onde a recorrente informou ter constituído, no ano-calendário seguinte a "Provisão para Perdas Prováveis em Investimentos" no valor de R\$ 12.827.360,90.

A recorrente opõe-se à alegação da fiscalização de que os dispêndios totais com programa filantrópico (R\$ 36.435.710,85) não chegam a 5% dos valores aplicados em participações societárias das empresas tributadas pelo lucro real (R\$ 764.121.832,80), afirmando que tal dado não tem nenhum significado, pois compara recursos aplicados em filantropia com capital aplicado para gerar os recursos, e não com os recursos gerados pelo capital. Equivoca-se a recorrente ao pretender que a comparação seja feita entre os recursos aplicados em filantropia com os recursos gerados pelo capital, isto porque o que a fiscalização busca demonstrar com a comparação é que mais de 95% dos recursos da Capemisa - Instituto de Ação Social foram aplicados em capitais de risco e não em atividades filantrópicas. A comparação pretendida pela recorrente somente faria sentido caso se admitisse que os investimentos em sociedades empresárias são destinados à manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, o que não é o caso.

A fiscalização aponta que a Capemisa - Instituto de Ação Social auferiu receitas relativas ao percentual filantrópico da Capemisa - Seguradora de Vida e Previdência e as remeteu pra o Lar Fabiano de Cristo, não prestando diretamente serviços de filantropia/assistência social. A recorrente afirma que este fato está absolutamente conforme o objeto social, de prover recursos para as entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, beneficência e filantropia, assim como o Estatuto Social e a Lei Complementar nº 109/2001. De fato, consta do art. 31 do Estatuto Social aprovado pela AGE de 18/12/2008 e do art. 29 do Estatuto Social aprovado pela AGE de 31/03/2010, que as atividades de beneficência e assistência social seriam executadas através do Lar Fabiano de Cristo:

Estatuto Aprovado pela Assembleia de 18/12/2007

Art. 31- A assistência gratuita às famílias carentes, especialmente crianças, será feita através do LAR FABIANO DE CRISTO, associação regulada por Estatuto próprio e mantida pela CAPEMI.

Estatuto Aprovado pela Assembleia de 31/03/2007

Art. 29- A proteção à família, à infância, à adolescência e ao idosos será feita por intermédio do seu operador social, o LAR FABIANO DE CRISTO, associação regulada por Estatuto próprio.

Entretanto, novamente, a recorrente equivoca-se ao afirmar que a provisão de recursos para entidades sem fins lucrativos que atuam na área de assistência social, beneficência e filantropia faz parte de seu objeto social. O objeto social da recorrente é a prestação de serviços na área social em caráter filantrópico e, o fato de utilizar-se do Lar Fabiano de Cristo e de outras associações que tenham objetivo filantrópico semelhantes aos dela, para realização de suas atividades, não tem o condão de acrescentar a seus objetivos sociais a participação em sociedades com fins lucrativos para obtenção de recursos a serem repassados a essas entidades.

Com relação à destinação de recursos para contratos de mútuo com o Lar Fabiano de Cristo, a recorrente afirma que não há impedimento algum para a realização do empréstimo, mesmo considerando a hipótese de que a mutuária dificilmente teria condições de pagar integralmente o empréstimo. Acrescenta que consta do seu objeto social a prestação de serviços na área social, em caráter filantrópico e que as atividades de proteção à família, à infância, à adolescência e ao idoso seriam feitas por intermédio do seu operador social, o Lar Fabiano de Cristo. A circunstância de, eventualmente, o Lar Fabiano de Cristo não ter condições de pagar o empréstimo apenas confirma a ausência de finalidade lucrativa da mutuante.

Como bem ressaltado pela recorrente, seu objeto social é a prestação de serviços na área social, em caráter filantrópico, o que nada tem haver com a concessão de empréstimos a terceiros, ainda que o mutuante seja uma das pessoas jurídicas sem fins lucrativos, por meio da qual a recorrente realiza suas atividades de beneficência e assistência social. A aplicação de recursos em operações de mútuo desvia-se dos objetos sociais da recorrente e afronta o requisito necessário ao gozo da isenção consistente na aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Consta da Notificação Fiscal para fins de Suspensão da Isenção, lavrada em 30/09/2013, que do montante escriturado como despesas de "Serviços Assistenciais - 4.1.1.1.4.001", no total de R\$ 4.131.163,42, praticamente a totalidade desses valores não corresponderiam a serviços de assistência social/filantrópicos prestados diretamente pela recorrente, mas mediante o envio de recursos a entidades conveniadas. A fiscalização relatou ainda que a própria contribuinte, bem assim, diversas das entidades a ela conveniadas não possuíam processos junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) visando à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Em sua peça recursal, a Capemisa - Instituto de Ação Social cita o § 2º do art. 3º do Estatuto Social, o qual prevê que as atividades beneficentes seriam desempenhadas por ela ou por entidades a ela ligadas, e que esse fato não caracteriza que os recursos não foram empregados no seu objeto social. Afirma que a inexistência de CEBAS não tem influência em sua isenção por estar fundamentada no art. 15 da Lei nº 9.532/97 e, relativamente às entidades conveniadas, portadoras ou não de CEBAS, elas têm atuação efetiva na área social.

De fato, assiste razão à recorrente quando afirma que o Estatuto Social prevê, em seu art. 3º, a realização de atividades beneficentes por meio de entidades conveniadas e, tal fato, por si só não ensejaria a suspensão da isenção. Todavia, diversamente do alegado pela recorrente, a isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/97 abrange somente o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido:

Art. 15 Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

Para usufruir do benefício fiscal das isenções de contribuições sociais, dentre elas a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e PIS - Programa de Integração Social, as entidades beneficentes devem atender aos requisitos estabelecidos em Lei, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal:

Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

A Instrução Normativa nº 247/02, que trata especificamente das contribuições para o PIS e COFINS, assim dispôs:

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

[...]

IV- instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social,

renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

O mencionado art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/2009, que em seus arts. 3º a 20 estabeleceram os requisitos a serem cumpridos pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de que sejam certificadas e façam jus à isenção das contribuições para a seguridade social. No casos das entidades que atuam na área de assistência social, a certificação é de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) e, conforme identificado pela fiscalização, a recorrente não possui referido certificado. Dessa forma, ainda que aplicasse integralmente a totalidade de seus recursos na prestação de serviços na área social em caráter filantrópico, e fizesse jus à isenção do IRPJ e CSLL prevista no § 1º do art. 15, da Lei nº 9.532/97, não faria jus à isenção das contribuições para a seguridade social por não possuir o CEBAS - Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A fiscalização identificou o pagamento efetuado pela recorrente relativo a duas notas fiscais no valor de R\$ 10.000,00 cada, escrituradas a título de honorários advocatícios, cujo tomador de serviços era a Agropecuária Capemi Ind. e Com. Ltda CNPJ: 09.152.557/0001-12. No recurso voluntário apresentado, a Capemisa - Instituto de Ação Social informa que o fato de ter constado a Agropecuária Capemi Ind e Com Ltda como tomadora dos serviços decorreu de equívoco do prestador, pois correspondem a despesas com ações remanescentes contra a falida Agropecuária que a Capemisa precisa acompanhar, incorrendo em despesas com advogados. Acrescenta que o valor representa apenas 1,43% do total dos honorários advocatícios pagos (R\$ 1.394.312,01) e 0,044% do total de despesas do período (R\$ 44.995.241,97), não sendo razoável entender que esse equívoco seja suficiente para configurar a não aplicação dos seus recursos nos seus objetivos sociais.

Apesar de afirmar ter ocorrido um equívoco por parte do prestador na emissão dos documentos fiscais, a própria recorrente admite que os honorários referem-se a despesas advocatícias decorrentes de ações judiciais contra a massa falida de outra organização do grupo, posteriormente transferidas para a Capemisa - Instituto de Ação Social. Com relação à representatividade dos valores sobre o total de despesas do período, o fato é que foram aplicados recursos em atividades estranhas ao objeto social da entidade, caracterizando assim um descumprimento dos requisitos básicos para o benefício fiscal.

A recorrente questiona a decisão recorrida quando esta afirma que *"Os resultados (positivos ou negativos), nas controladas da CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, CNPJ 33.287.319/0001-07, são desta, e por ela devem transitar, serem tributados, para, ao fim, lucros ou prejuízos, se decididos pela CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, CNPJ 33.287.319/0001-07, serem utilizados em sua missão de filantropia, beneficência e atividades sociais."* Alega que tal assertiva não se presta a confirmar a acusação fiscal que motivou a suspensão da isenção e, ainda que se a Capemisa Social não fosse isenta, tais resultados não seriam nela tributados pois a distribuição de lucros por coligadas ou controladas são registrados como diminuição do valor do investimento e não influenciam as contas de resultado, assim como, os lucros ou dividendos pagos não integram a base de cálculo do IRPJ. De fato, os resultados positivos auferidos em participações avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, como é o caso dos investimentos em coligadas ou controladas, apesar de integrarem o lucro líquido, serão excluídos da apuração do lucro real, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 9.249/95:

Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no

lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Entretanto, o fato de serem excluídos da apuração do lucro real, não é hábil a descaracterizar a constatação da fiscalização de que houve a aplicação de recursos em participações societárias com fins lucrativos, sem qualquer correlação com seu objeto social.

A recorrente alega que não faz parte da acusação fiscal que motivou a suspensão, a afirmação do acórdão *a quo* de que *"As fotos apresentadas pela recorrente, como demonstradoras da destinação dos recursos, não comprovam que os recursos foram oriundos da fiscalizada, nem que foram aplicados nas entidades cujas descrições foram apostas aos Autos do presente processo."* Aduz que a autoridade fiscal não questionou a aplicação dos recursos naquelas entidades, e que a fiscalização apenas identificou a inexistência de processo para renovação e concessão de certificação de entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), entretanto, tal certificado não é requisito que habilite a entidade filantrópica a receber recursos. Assiste razão à recorrente ao afirmar que não faz parte da acusação fiscal a falta de aplicação dos recursos nas entidades conveniadas, pois a fiscalização não questionou a aplicação desses valores. Dessa forma, entendendo desnecessária para a solução da lide a análise, mediante diligência, das cópias dos contratos firmados com as entidades conveniadas e dos comprovantes de transferências realizadas anexados ao presente recurso, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine."

Consta ainda do acórdão recorrido que a aplicação dos recursos nos objetivos sociais deve ser lastreada em documentação hábil e idônea que comprove a efetividade das operações, da origem dos recursos até sua aplicação, com emissão de documento fiscal, se for o caso, e o efetivo pagamento das despesas. Para a recorrente, essa exigência não tem nenhuma relação com os fatos indicados pela autoridade fiscal como motivadores da suspensão da isenção, não se prestando para motivar a decisão de suspensão. Diversamente do alegado pela recorrente, a comprovação da aplicação dos recursos nos objetivos sociais das entidades isentas de IRPJ e CSLL tem sim relação com os fatos indicados pela autoridade fiscal como motivadores da suspensão, pois foi justamente por não ter feito referida comprovação, que fiscalização identificou a não aplicação integral dos recursos da recorrente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Diante de todo o exposto, e considerando, principalmente, que a recorrente:

- Aplicou a quase totalidade de seus bens e direitos em participações societárias com fins lucrativos, sem qualquer correlação com suas finalidades ou objeto social;
- Destinou recursos para a realização de contratos de mútuo com o Lar Fabiano de Cristo, desviando-se do seu objeto social que é a prestação de serviços na área social, em caráter filantrópico;

- Efetuou o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais contra a massa falida da Agropecuária Capemi Ind. Com. Ltda, outra empresa do grupo com fins lucrativos e atividades estranhas ao objeto social da entidade;

restou comprovado que a recorrente não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, o que caracteriza descumprimento do requisito básico de que trata a alínea "b", do § 2º do art. 15 da Lei nº 9.532/97. Dessa forma, voto por julgar procedente a suspensão da isenção veiculada pelo Ato Declaratório nº 17, de 21/02/14, publicada no DOU nº 40, de 26/02/14.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Tendo em vista que fui vencida na questão relativa à suspensão da isenção do IRPJ e da CSLL, deixo de me manifestar acerca dos autos de infração.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para considerar procedente a suspensão da isenção do IRPJ e CSLL. Como fui vencida na matéria relativa à suspensão de isenção, deixo de me manifestar acerca dos autos de infração.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Redator designado

Em que pese a clareza do voto da ilustre relatora, divirjo quanto a manutenção da suspensão da isenção veiculada pelo Ato Declaratório nº 17, de 21/02/14, a qual, se cancelada, prejudica a matéria atinente aos autos de infração.

A suspensão da imunidade e da isenção do IRPJ e CSLL, respectivamente, em análise foi motivada pelo descumprimento do requisito básico de não aplicar integralmente os recursos obtidos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, consoante o disposto no art. 12, alínea "b", do § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532/97.

Desse modo, para solucionar a lide, cumpre verificar se a contribuinte atendeu ao requisito da aplicação dos recursos obtidos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais para fazer *jus* à imunidade e isenção pretendida.

Apenas a título de esclarecimento coloco aqui os termos imunidade e isenção, pois tecnicamente quando se fala em Impostos deve-se usar o termo imunidade, já que tal instituto decorre do próprio texto de nossa Carta Magna, já a expressão isenção deve ser alcinhada quando se faz referência à Contribuições e Taxas, vez que tal benefício decorre de textos de leis infra-constitucionais.

Vejamos o cerne da questão tratada no voto condutor.

O voto condutor, ao enfrentar a questão posta, entendeu que a contribuinte não faz *jus* a tal benefício, pois teria aplicado praticamente quase totalidade de seus recursos em capitais de risco - em participações societárias com fins lucrativos, quando em verdade, tais recursos deveriam estar voltados à consecução dos objetivos sociais

Verificou que no Estatuto Social vigente até 31/03/2010, quanto no vigente após 01/04/2010, não consta dentre as finalidades e objetivos da Capemisa - Instituto de Ação Social, a geração de recursos a serem aplicados em atividades filantrópicas/beneficentes/assistenciais no ano-calendário de 2010:

Ressaltando que, como bem apontado pela decisão recorrida, a participação em sociedades como forma de obtenção de recursos deve guardar correlação com a finalidade descrita no objeto social da Capemisa - Instituto de Ação Social, devendo ser feita em sociedades que tenham por objeto a prestação de serviços na área social, em caráter filantrópico.

Ademais, pontuou que objeto social da recorrente é a prestação de serviços na área social em caráter filantrópico e, o fato de utilizar-se do Lar Fabiano de Cristo e de outras associações que tenham objetivo filantrópico semelhantes aos dela, para realização de suas atividades, não tem o condão de acrescentar a seus objetivos sociais a participação em sociedades com fins lucrativos para obtenção de recursos a serem repassados a essas entidades.

Nessa linha, frisou que a contribuinte efetuou o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais contra a massa falida da Agropecuária Capemi Ind.

Com. Ltda, outra empresa do grupo com fins lucrativos e atividades estranhas ao objeto social da entidade.

Dessa forma, concluiu que ao destinar recursos para a realização de contratos de mútuo com o Lar Fabiano de Cristo ou efetuar os referidos pagamentos de honorários advocatícios, desvia-se do seu objeto social que é a prestação de serviços na área social, em caráter filantrópico.

Pelos motivos relacionados acima, o voto condutor entendeu que restou comprovado que a Recorrente não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, o que caracteriza descumprimento do requisito básico de que trata a alínea "b", do § 2º do art. 15 da Lei nº 9.532/97.

Assim, entendeu pela manutenção da suspensão do benefício em comento.

No entanto, com a devida vênia, entendo que não restou comprovado nos autos que o contribuinte não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, nem que este tenha aplicado seus recursos em atividade com fins lucrativos, Senão vejamos:

Contra os argumentos que nortearam a fiscalização a Recorrente os rebate alegando, em síntese, que desde sua origem, primeiro sem personalidade jurídica dentro do Lar Fabiano de Cristo, depois como entidade de previdência complementar sem fins lucrativos e agora como associação civil sem fins lucrativos, foi instituída para gerar recursos a serem aplicados em atividades filantrópicas/beneficentes/assistenciais e seu objetivo é, e sempre foi, prover recursos a entidades que atuam nas áreas de assistência social, beneficência e filantropia.

Com efeito, entendo que para acusar a entidade de não aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, é preciso provar que seus recursos não foram integralmente aplicados: (i) ou em fontes geradoras de rendas para serem aplicadas, por meio de outras entidades sem fins lucrativos, em atividades de assistência social *latu sensu*, (ii) ou que as entidades a quem ela destinou recursos não eram entidades sem fins lucrativos para a prática de atividades filantrópicas/beneficentes, o que não restou provado nos autos.

Ainda, com relação a Capemisa - Seguro de Vida e Previdência estaria comprovada pela simples análise dos estatutos juntados à Impugnação, mostrando a evolução das entidades, ou seja: (i) inicialmente, Caixa de Pecúlios, desenvolvendo atividade de previdência complementar para obter recursos para aplicar em atividade beneficente, principalmente através do Lar Fabiano de Cristo, do qual foi desmembrada; (ii) depois, cindida para destinar a carteira relativa a atividade de previdência complementar, e o patrimônio a ela ligado, para uma S/A, sua controlada absoluta (99,96%), para exercer essa atividade com fins lucrativos e destinar integralmente o resultado obtido, após pagar os tributos sobre eles incidentes, ao Instituto de Ação Social, do qual foi cindida, para serem aplicados exclusivamente nas atividades de assistência social e filantropia.

Adiante juntou aos autos os Estatutos Sociais da Capemisa - Instituto de Ação Social, aprovados pelas assembléias de 18/09/1979, 18/12/2007 e 31/03/2010. Consta do Estatuto de 18/09/1979, que a então denominada Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente teve como origem o desmembramento do Lar Fabiano de Cristo e

exercia atividades de beneficência, filantropia e previdência entre os participantes de seus planos de benefícios, todas sem fins lucrativos.

Ademais, com relação a Capemisa - Instituto de Ação Social cita o § 2º do art. 3º do Estatuto Social, o qual prevê que as atividades beneficentes seriam desempenhadas por ela ou por entidades a ela ligadas, e que esse fato não caracteriza que os recursos não foram empregados no seu objeto social. Afirma que a inexistência de CEBAS não tem influência em sua isenção por estar fundamentada no art. 15 da Lei nº 9.532/97 e, relativamente às entidades conveniadas, portadoras ou não de CEBAS, elas têm atuação efetiva na área social

Defende que o fato de existirem, em ambos Estatutos Sociais vigentes no ano-calendário de 2010, a previsão de participação em sociedades como forma de obtenção de recursos a serem aplicados em suas atividades, não significa que este seja um dos objetivos da associação:

Dessa forma, a Recorrente entendeu que a fiscalização não logrou êxito ao comprovar que seus recursos não foram integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Isso porque, conforme dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, “o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, como a decisão recorrida não desconstituiu as razões de defesa, as quais deveriam ter sido enfrentadas uma a uma, a qual na prática apenas se limitou a uma abordagem superficial, isto é, sem nenhuma base fática ou jurídica, não deve prosperar a suspensão da isenção veiculada pelo Ato Declaratório nº 17, de 21/02/2014.

Conforme o exposto, entendo que a suspensão da referida isenção não deve, como pretendeu a fiscalização, prevalecer, uma vez que não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a Recorrente aplicou seus recursos em outras finalidade, que não a manutenção e desenvolvimento de seu objeto social.

Assim, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a suspensão da isenção em comento, restando, por sua vez, prejudicada a matéria atinente aos autos de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro